AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.532 - PB (2019/0083819-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ISLENE RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM - PB016795
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	:	HIRAN LEÃO DUARTE - CE010422 ELIETE SANTANA MATOS E OUTRO(S) - CE010423 ANA CAROLINA FREIRE TERTULIANO DANTAS - PB014672

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA - VALIDADE DO PAGAMENTO FEITO NO VALOR CONSTANTE NA INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Islene Ribeiro de Freitas contra a decisão de fls. 233-235 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 134-148 e 170-183 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementados:

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA — INEXISTÊNCIA — DECRETO LEI 911/69 — ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.931/04 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NO BEM — PARTE PROMOVIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — OBSERVÂNCIA DA RESSALVA DO ART. 98, § 3º DO CPC/2015 — PROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.
> - Com a edição da Lei n° 10.931/2004 operou-se significativa alteração no regime da Ação de Busca e Apreensão de bens adquiridos através de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
> - Dentre as modificações introduzidas por esta lei, avulta de importância a nova redação dada ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cujo § 2º aboliu a faculdade de emenda da mora por parte do devedor fiduciante que, segundo a atual disciplina, só poderá

> desconstituir a liminar de busca e apreensão pagando a integralidade da dívida pendente.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. REJEIÇÃO.
> Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 186-202), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/1969 e 264 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, que o pagamento feito no importe indicado na inicial da ação de busca e apreensão é eficaz para purgar a mora.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 228).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 250).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é pela confirmação da literalidade do § 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/1969, no sentido de que a integralidade da dívida pendente é o valor indicado na inicial da ação.

Nesse sentido:

> Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.
> 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
> 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
> (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ

13/02/2006, p. 800).

Dessa forma, a decisão recorrida não refletiu o entendimento desta Corte, motivo pelo qual merece reforma.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar válido o pagamento feito na importância indicada na inicial e determinar a liberação do bem livre de ônus.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator